



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

DOE Nº 36.078, DE 23/12/2024

Define as nomenclaturas, transformações e índices de conversão dos produtos e subprodutos florestais madeireiros originados de florestas nativas e plantadas, no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), no âmbito do estado do Pará, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/732155,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam definidos as nomenclaturas, transformações e os índices de conversão dos produtos e subprodutos florestais madeireiros originados de florestas nativas e plantadas, no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), no âmbito do estado do Pará.

Parágrafo único. A extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, comércio, transporte e armazenagem de produtos e subprodutos florestais devem ser registrados e controlados no SISFLORA-PA.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes unidades de medida padrão para cada produto e subproduto:

I - metro cúbico (m<sup>3</sup>): toras, toretes, madeira serrada, postes, madeira beneficiada, laminada, industrializada, resíduos de madeira e cavaco;

II - metro estéreo (st): lenha, escoramentos, palanques roliços, mourões ou moirões, lascas e resíduos florestais;

III - metro de carvão (mdc): carvão vegetal;

IV - quilograma (kg): palmito industrializado, óleos essenciais, frutos, sementes, cipós, casca, raízes e folhas;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

V - unidade (unid.): palmito “in natura”, mudas e gemas; e

VI - tonelada (t): ferro gusa.

**CAPÍTULO II**

**DO REGISTRO NO SISFLORA-PA**

Art. 3º As nomenclaturas, classificações, transformações e índices de conversões dos produtos e subprodutos florestais gerados por meio da extração, coleta e processamento industrial de transformação, registrados no SISFLORA-PA, devem observar o disposto na Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009 e suas alterações, e nos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Os créditos de produtos e subprodutos florestais registrados no SISFLORA-PA devem corresponder aos seus respectivos estoques físicos, considerando volumes e respectivas espécies.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, inspeção e vistoria, será considerada, dentro da normalidade, uma variação de 10% (dez por cento) no volume total do estoque do empreendimento.

Art. 5º A divergência de volumetria, espécie e produto entre o estoque físico e o saldo do empreendimento no SISFLORA-PA constitui infração ambiental, sujeita à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º Na hipótese de divergência volumétrica entre o estoque físico e o saldo do empreendimento, o responsável pelo empreendimento deverá realizar o ajuste para regularização do saldo no SISFLORA-PA, desde que o motivo não configure fraude.

Art. 7º O órgão ambiental competente não ajustará estoques excedentes provenientes de desconformidade de índice de conversão ou por qualquer outro motivo que descumpra as normas vigentes.

**Seção I**

**Dos requisitos para registro de produtos de outros estados ou países**

Art. 8º A aquisição de produtos florestais de outros estados e de outros países que forem considerados regulares serão recebidos pelo empreendimento no SISFLORA-PA, podendo a carga passar por fiscalização ou inspeção pelo órgão ambiental.

Art. 9º Quando se tratar de registro dos créditos de carvão vegetal produzido de floresta plantada, advindos de outros estados, para empreendimentos que possuam Plano de Suprimento Anual (PSA), o responsável pelo empreendimento comprador deverá protocolar requerimento de aprovação do lançamento dos créditos no SISFLORA-PA, junto ao órgão ambiental competente, apresentando:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

- a) cópias das notas fiscais carimbadas e assinadas pelos postos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) nas fronteiras do estado; e
- b) as volumetrias e nomes populares e científicos de sua origem.

**Seção II**

**Dos procedimentos de conversão dos produtos e subprodutos florestais**

Art. 10. A industrialização e transformação de produtos ou subprodutos florestais por meio do processamento industrial devem ser informadas no SISFLORA-PA, até o limite dos índices de conversão padrão definidos no Anexo II desta Instrução Normativa ou do índice aprovado em estudo.

§ 1º A conversão deverá indicar a transformação para o produto principal, bem com os demais aproveitamentos e resíduos, quando existirem.

§ 2º Os dados devem ser atualizados e ajustados no SISFLORA-PA até o dia subsequente à transformação ou processamento do produto florestal.

§ 3º Os produtos e subprodutos não descritos nesta Instrução Normativa poderão ser cadastrados obedecendo à Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e suas alterações, e à validação do órgão ambiental competente.

Art. 11. Para empreendimentos que utilizarem até o limite do índice de conversão padrão de madeira em tora para madeira serrada (35%), nos termos da Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e suas alterações, ficam estabelecidos os percentuais:

- a) máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para resíduo de serraria obtido do resto do desdobramento da tora, com a destinação total (100%) deste, para resíduos para fins energéticos; e
- b) mínimo de 30% (trinta por cento), referente a perdas na forma de serragem e pó de serra.

Art. 12. Para empreendimentos que possuam índices customizados de madeira em tora para madeira serrada, nos termos da Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e suas alterações, fica estabelecido o percentual mínimo de 10% (dez por cento) na forma de perda (pó de serra) e o resíduo de serraria obtido do resto do desdobramento da tora será destinado em sua totalidade (100%) para resíduos para fins energéticos.

Art. 13. Nas hipóteses de transformações de produtos e de índices de conversão não previstos ao estabelecido no Anexo II da Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e suas alterações, o interessado deverá protocolar Estudo de Coeficiente de Rendimento Volumétrico (ECRV) para posterior validação do índice de conversão.

Parágrafo único. Os empreendimentos que não apresentarem estudos específicos quanto ao rendimento volumétrico ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

ambiental, caso sejam constatados índices de conversão distintos, por ocasião de vistoria técnica ou ação fiscalizatória.

Art. 14. Em casos excepcionais, quando o índice de conversão for específico a um único produto, o empreendimento poderá apresentar Estudo de Rendimento, nos moldes da Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e suas alterações.

Art. 15. Para as espécies do gênero *Eucalyptus*, o cálculo de estimativa de volume de matéria-prima em metros cúbicos será obtido pela divisão do volume em estéreo pelo fator de empilhamento padrão de 1,43.

**Subseção Única**

**Da transformação em madeira serrada de aproveitamento**

Art. 16. As conversões a partir de tora e torete poderão gerar resíduos passíveis de transformação em madeira serrada de aproveitamento, mediante aprovação do Estudo Técnico a ser apresentado pelo empreendimento ao órgão ambiental competente, elaborado nos termos da Resolução CONAMA nº 411, de 2009 e alterações, conjuntamente com estudo do índice de tora para madeira serrada.

Art. 17. A conversão de madeira serrada de aproveitamento para produção de peças de madeira beneficiada de aproveitamento obedecerá ao limite dos índices previstos no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A conversão que trata o caput deste artigo fica condicionada à aprovação do órgão ambiental mediante confirmação dos maquinários apropriados para produção de peças de madeira beneficiada de aproveitamento, a ser averiguada em vistoria técnica após solicitação do empreendimento, por meio de protocolo de documento.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 18. Cabe ao interessado a atualização e controle de seu estoque no SISFLORA-PA, estando sujeito às sanções previstas na legislação ambiental, em caso de desconformidade.

Art. 19. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa, para efetivar as mudanças necessárias no SISFLORA-PA.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SEMA nº 23, de 31 de março de 2009;

II - a Instrução Normativa SEMA nº 24, de 14 de maio de 2009;

III - a Instrução Normativa SEMA nº 27, de 17 de junho de 2009;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

IV - a Instrução Normativa SEMA nº 34, de 27 de novembro de 2009;

V - a Instrução Normativa SEMA nº 42, de 02 de março de 2010;

VI - a Instrução Normativa SEMA nº 46, de 31 de maio de 2010; e

VII - o art. 12 da Instrução Normativa SEMA nº 15, de 6 de novembro de 2011.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 20 de dezembro de 2024.

**RAUL PROTAZIO ROMÃO**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**RODOLPHO ZAHLUTH BASTOS**

Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental

[Ver no Diário Oficial](#)

\*Este texto não substitui o publicado no DOE de 23/12/2024.